PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000037-98.2011.8.05.0172 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: DIEGO ANDRADE SANTOS OLIVEIRA e outros (3) Advogado (s): INGRID GONCALVES DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ASSIS, CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado (a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS APELADO: DIEGO ANDRADE SANTOS OLIVEIRA e outros (3) Advogado (s):CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado (a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS, INGRID GONCALVES DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ASSIS ACORDÃO RECURSOS DE APELAÇÃO SIMULTÂNEOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXCESSO NA ATUAÇÃO DE POLICIAS MILITARES DURANTE FESTEJOS DE ANO NOVO NO MUNICÍPIO DE MUCURI. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA. DESPROPORCIONALIDADE NA CONDUTA DOS AGENTES. ART. 37, § 6º. DA CF. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO OUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TITULO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. I. Cediço que a responsabilidade da administração pública, em se tratando de ato comissivo imputado aos seus agentes, é objetiva, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente estatal, independentemente de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. II. Evidenciado o excesso com que agiram os policiais militares ao agredir de forma despropositada o autor e de forma reflexa os seus familiares, resta configurada a responsabilidade do ente público, por abuso de poder. III. Das agressões perpetradas sobreveio lesão corporal ao autor e sua irmã. restando caracterizado o danum in re ipsa, que é presumido, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto ao prejuízo concreto. IV. Quanto aos danos morais, em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório e atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada apelante, acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. RECURSO INTERPOSTO POR DIEGO ANDRADE SANTOS OLIVEIRA E OUTROS CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação nº 0000037-98.2011.8.05.0172, tendo, simultaneamente, como Apelantes e apelados, ESTADO DA BAHIA e DIEGO ANDRADE SANTOS OLIVEIRA, PAOLA ANDRADE SANTOS OLIVEIRA E MÁRCIA FERREIRA DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2023. PRESIDENTE CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000037-98.2011.8.05.0172 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: DIEGO ANDRADE SANTOS OLIVEIRA e outros (3) Advogado (s): INGRID GONCALVES DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ASSIS, CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado (a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS APELADO: DIEGO ANDRADE SANTOS OLIVEIRA e outros (3) Advogado (s): CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado (a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS, INGRID GONCALVES DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ASSIS RELATÓRIO Tratam-se de Recursos de Apelação simultâneos interpostos pelo ESTADO DA BAHIA e por DIEGO ANDRADE SANTOS OLIVEIRA, PAOLA ANDRADE SANTOS OLIVEIRA E MARCIA FERREIRA DOS SANTOS contra sentenca proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mucuri- Bahia, que, nos autos

da Ação Indenizatória por Danos Morais interposta por DIEGO ANDRADE SANTOS OLIVEIRA, PAOLA ANDRADE SANTOS DE OLIVEIRA, JOSÉ FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA e MÁRCIA FERREIRA DOS SANTOS, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos (sentença de ID. 41660615): "ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos descritos na inicial para CONDENAR o Estado da Bahia ao pagamento de danos estéticos ao primeiro requerente, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigidos, com juros desde a data do evento danoso e correção monetária desde o arbitramento. CONDENAR, ainda, o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), divididos de maneira igualitária a cada um dos requerentes, com juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54, do STJ, e correção monetária a partir do arbitramento, conforme dicção da súmula 362, do E. STJ." DIEGO ANDRADE SANTOS OLIVEIRA e outros, interpuseram Recurso de Apelação no ID. 41660670, defendendo a reforma da sentença, para majoração dos danos morais, tendo em vista que o montante arbitrado no valor de R\$ 20.000,00 reais para cada apelante não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, face às agressões injustas perpetradas pelos policiais. Salientaram que a tortura só cessou após a chegada dos Conselheiros Tutelares e que deve ser avaliada a reprovabilidade da conduta dos agentes públicos que deveriam proteger os cidadãos. Aduziram que, em decorrência das agressões, o 1º Apelante experimentou desmaios, teve sutura na perna esquerda, braco quebrado e foi submetido à cirurgia ortopédica, com fixação de platina e sete parafusos, fazendo acompanhamento fisioterápico, porém permaneceu com sequelas irreparáveis, sentindo fortes dores até hoje e teve ainda, como resultado, a redução do movimento do braco esquerdo. A 2ª Apelante, com 13 anos na época, tentou socorrer o irmão e foi atingida por um golpe de cassetete e a 4º Apelante, mãe das duas vítimas, estava com eles na festa e viu a cena dos policiais agredindo seus filhos e levando o mais velho. sentindo-se fracassada por não conseguir protegê-los, convivendo com o sentimento de culpa lhe perturbando. Após o retorno para casa, os pais (3º e 4º Apelantes) tiveram que reestruturar a rotina da casa, para atender à recuperação física do filho mais velho, além de conviverem com a tentativa constante de controlarem as lembranças assustadoras que assombram todos os familiares e ainda terem que lidar com o julgamento dos moradores locais que supunham haver motivo para as agressões. Sublinharam a crueldade dos policiais militares, a reprovabilidade da conduta e a extensão dos danos sofridos por toda a família, já que os delitos praticados trazem consequências gravíssimas e nefastas, requerendo a majoração do dano moral para R\$100.0000,00 (cem mil reais). O Estado da Bahia também interpôs Recurso de Apelação no ID. 41660687, arguindo, inicialmente, que os policiais militares responsáveis pela condução do autor agiram dentro de sua competência e dever, em atenção à finalidade de suas funções institucionais (velar pela segurança pública) e que não há que se falar em abuso ou excesso e, portanto, em dever de indenizar. Subsidiariamente, pleiteou, em atenção ao princípio da eventualidade, acaso sejam superadas as teses no sentido de afastar a responsabilidade do Estado, tem-se como desproporcional a decisão que condenou este ente federativo em reparar danos morais arbitrados em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) corrigidos pelo IPCA, desde a data do arbitramento e juros de mora, desde a data do ato ilícito. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a sentença de 1º grau, no sentido de afastar a responsabilidade civil do Estado, julgando improcedentes os pedidos de indenização por dano moral,

ou, subsidiariamente, em caso de manutenção da sentença, a diminuição do quantum indenizatório; com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Diego Andrade Santos de Oliveira e outros apresentaram contrarrazões aos recursos no ID 4166069, reiterando os argumentos já apresentados e pugnando pelo não provimento do recurso do Estado da Bahia. Inclua-se em pauta de julgamento. Salvador/BA, 23 de março de 2023. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000037-98.2011.8.05.0172 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: DIEGO ANDRADE SANTOS OLIVEIRA e outros (3) Advogado (s): INGRID GONCALVES DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ASSIS, CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado (a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS APELADO: DIEGO ANDRADE SANTOS OLIVEIRA e outros (3) Advogado (s): CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado (a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS, INGRID GONCALVES DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ASSIS VOTO I — DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Conheço dos recursos, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, estendendo os benefícios da gratuidade da justiça já deferidos na 1º Instância a DIEGO ANDRADE SANTOS OLIVEIRA, PAOLA ANDRADE SANTOS OLIVEIRA E MÁRCIA FERREIRA DOS SANTOS. II — DO MÉRITO. EXCESSO NA ATUAÇÃO POLICIAL. DESPROPORCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CF. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Ab initio, cabe aqui uma sucinta explanação sobre os fatos ocorridos que geraram o litígio. Cuida-se de ação ordinária em que os Apelantes, outrora autores, buscaram a condenação do Estado da Bahia a indenizá-los por danos estéticos e morais eventualmente suportados, sob o fundamento de que agentes da Polícia Militar do Estado, injustamente, teriam lhes agredido. Segundo relatos, o primeiro apelado (com 15 anos à época), no dia 03/01/2010, durante o show do Reveillon 2010, promovida pela Prefeitura da cidade de Mucuri, foi agredido por policiais militares e levado para um compartimento policial, onde foi brutalmente torturado. A 2º Apelante (com 13 anos à época), tentou socorrer o irmão e foi atingida por um golpe de cassetete e a 4º Apelante, mãe das duas vítimas, que estava com eles na festa, viu a cena dos policiais agredindo seus filhos e levando o mais velho, sentindo-se fracassada por não ter conseguido protegê-los e convive com o sentimento de culpa lhe perturbando. Após o retorno para casa, os pais $(3^{\circ} \text{ e } 4^{\circ} \text{ Apelantes})$ tiveram que reorganizar a rotina da casa, para atender à recuperação física do filho, vítima das agressões, além de terem que conviver com a tentativa constante de controlarem as lembranças assustadoras que assombraram todos os familiares e lidar com o julgamento dos moradores locais que supunham haver motivo para as agressões. O Magistrado de primeiro grau reconheceu a responsabilidade civil do Estado da Bahia pelo excesso na atuação dos agentes públicos que, na condição de policiais militares, praticaram agressões físicas, condenando o Estado ao pagamento de danos estéticos no valor de R\$20.000,00(vinte mil reais) ao primeiro apelante e em danos morais, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), divididos de maneira igualitária a cada um dos requerentes. Adianta-se que a sentença está correta e deve ser mantida, na sua integralidade. De acordo com o art. 37, § 6º da CF/88, o Estado responde objetivamente pelos danos que, na consecução de seu mister, houver dado causa. Deste modo, não importa se o agente estatal agiu com dolo ou culpa, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação estatal e o dano causado ao administrado para que reste configurada a responsabilidade civil. Nesses termos, a Administração Pública gerou risco para os administrados, entendendo-se com

tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade do Estado. Tendo em vista que essa atividade é exercida em favor de todos, seus ônus devem ser também suportados por todos, e não apenas por alguns. Consequentemente, deve o Estado, que a todos representa, suportar os ônus das suas atividades, independente da culpa dos seus agentes. Da análise do feito, verifica-se que o conjunto probatório vai ao encontro da versão autoral, restando suficientemente evidenciado o excesso com que agiram os agentes estatais. A conduta ilícita dos policiais militares restou devidamente comprovada pelo acervo probatório juntado aos autos. Extrai-se dos autos, especificamente do depoimento pessoal de Diego Andrade a narrativa do acontecido: "(...) que estava na festa e teve um tumulto e de repente sentiu alquém o pegando pelo pescoço por trás, quando olhou viu que tinha uns policiais, assustado, correu, e mais na frente os policiais conseguiram pegá-lo de novo; o levaram para uma sala num ponto de apoio na área de carnaval, após esses policiais o soltaram e vieram outros que começaram a bater no depoente; bateram bastante, chegando a desmaiar por 03 vezes; o mesmo falava que era menor e eles continuavam batendo; (...) que o tenente Claus chegou a bater no depoente com um cassetete, chegando a quebrar seu braço esquerdo; o tenente começou a tirar seus equipamentos para brigar com o depoente, foi quando o conselho tutelar chegou (...)" A sentença consignou os depoimentos das testemunhas IVANÍLSON JESUS DO NASCIMENTO, ouvido perante o Órgão Ministerial e MAYCON LEITE COSTA, os quais se encontravam na companhia de Diego, primeiro requerente, todos relatos em harmonia com o quanto narrado pela vítima. Vejamos, respectivamente: "[...] que presenciou o momento em que Diego chegou no ponto de apoio acompanhado de dois policiais. Que o policial que estava no ponto de apoio, que posteriormente soube que se tratava de um tenente, perguntou o que estava acontecendo. Que um dos policiais que chegou com Diego disse "esse filha da puta me derrubou na festa". Que tal policial foi para cima de Diego com um cassetete dizendo para tirar o braço da frente. Que tirava o braço mas no momento dos golpes, que foram vários, colocava o braço na frente. Que o declarante acredita que a intenção do policial era acertar o rosto de Diego. Que quando Diego estava no chão, o Tenente o levantou e o imobilizou com os braços para trás. Que o mesmo policial que havia agredido Diego anteriormente deu dois golpes de cassetete em seu peito, momento em que Diego desmaiou. Que desde o momento em que Diego chegou, o Tenente alisava uma de suas mãos, já que parecia que ela estava machucada. Que o Tenente dirigiu-se a Diego e disse que ele era responsável por aquela lesão. Que então o Tenente falou a Diego "você gosta de brigar, não é? Então faz a sua base", oportunidade em que tirou o seu capacete. Que neste momento chegaram os Conselheiros Tutelares e retiraram Diego do local. Que o declarante ficou sabendo posteriormente que o responsável pelo ponto de apoio da polícia militar era um Tenente. [...]". "[...] que o declarante estava presente na festa da Prefeitura realizada na orla marítima desta cidade na madrugada do dia 03 de dezembro de 2010. Que estava dançando junto com Diego quando aconteceu uma briga mais para frente. Que o declarante fez menção de puxar Diego para tirá-lo de onde estavam, mas um policial agarrou o declarante pelo pescoço. Que um outro policial também agarrou Diego. Que Diego conseguiu se livrar do policial que chegou a cair. Que o declarante, que levou uma cassetada na altura da barriga, foi levado para o ponto de apoio da polícia militar existente no local. Que em seguida Diego também chegou no ponto de apoio. Que no local já estavam outras pessoas, entre elas a pessoa conhecida como

Paican. Que um policial que chegou junto com Diego disse águele que estava no ponto de apoio que Diego o havia derrubado na festa. Que tal policial de uma "bicuda" na canela de Diego. Que o mesmo policial começou a agredir Diego com o auxílio de um cassetete, ordenando que Diego tirasse o braço da frente de seu corpo. Que o policial que já estava no ponto de apoio levantou Diego e o imobilizou com os braços para trás e o outro policial deu vários golpes no peito do Diego e o ordenou que ele levantasse. Que este policial disse "você gosta de brigar? Arruma uma base aí". Que o policial tirou o capacete, colocou o capacete em um muro e começou a enrolar a manga da camisa. Que neste momento chegaram os Conselheiros Tutelares e retiraram Diego do local. Que nem Diego e nem o declarante participaram de qualquer briga ou confusão na praia[...]". O depoimento do Conselheiro Tutelar FERNANDO DAMASCENO NASCIMENTO também está em consonância com o quanto narrado anteriormente: "[...] que entrou no ponto de apoio junto com a Conselheira Jéssica e a genitora de Diego. Que perceberam que Diego estava com uma escoriação no peito e abaixo do joelho, na perna esquerda, estava sangrando. Que falaram com o Tenente Klaus para a liberação de Diego e este disse que somente o faria mediante apresentação de seu RG. Que a genitora de Diego foi buscar o documento de identidade e após mostrá-lo ao Tenente Klaus, o menor foi liberado. Que a conselheira Jéssica acompanhou Diego e sua irmã Paola, que também estava machucada, para a clínica municipal. Que o declarante conseguiu averiguar até o presente momento que Diego não participou de nenhuma briga, [...]". Nesta senda, observa-se que, quanto às provas testemunhais produzidas em juízo, todas confirmam o evento ilícito e danoso, tendo o magistrado procedido a valoração correta dos depoimentos colhidos, frisando-se que as testemunhas apresentadas pelo autor presenciaram o fato e reiteraram a narrativa de agressões físicas praticadas pelos policiais. Acrescente-se que, em depoimento policial, no ID 41660607, o Capitão Juliano Klaus Nogueira, comandante das Guarnições no dia do fato, afirmou que sofreu punição administrativa disciplinar de prisão de 08 dias por omissão em relação à conduta do policial Torquato que teria sido o autor das agressões perpetradas no primeiro apelante, que também sofreu punição administrativa disciplinar de 04 dias (mídia minutos 9:15 e 15:50). Assim, a partir da análise das provas apresentadas com a petição inicial, bem como das produzidas ao longo da instrução do feito, é possível verificar a existência do nexo causal entre a conduta dos agentes públicos e o evento danoso, emergindo a obrigação do Estado da Bahia em indenizar as vítimas, tendo todas as provas apontado para a existência de excesso na atuação dos policiais militares envolvidos na ocorrência e a violação de direitos dos apelados. Não é demais referir que o cumprimento do dever legal não se mostrou estrito, uma vez que estampado o exagero na abordagem policial. Está configurado, assim, o danum in re ipsa, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto, diante da ofensa a atributo da personalidade. Deste modo, demonstrado o nexo de causalidade entre a atuação estatal e o dano causado aos administrados e sua família, resta claramente configurada a responsabilidade civil, tudo conforme o entendimento do STJ: "[...] A responsabilidade do Estado decorre da teoria objetiva, consagrada no art. 37, § 6º. da CF, com base no risco administrativo que prevê a obrigação de indenizar, independentemente de culpa ou dolo, desde que comprovado o nexo da causalidade entre o dano e o ato ilícito do agente. (...) No caso vertente, ainda que a paisana, Francisco das Chagas Santana agiu na condição de agente público, como

policial militar e com voz de comando e porte de arma da própria Corporação, daí a suficiência da prova do nexo de causalidade entre a conduta do miliciano e o dano, donde a responsabilidade objetiva civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal"(fl. 182, e-STJ).2. Conforme entendimento assentado em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, a responsabilidade da Administração é regida pelo prazo guinguenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932, não sendo aplicável o art. 206, § 3º, V, do Código Civil.3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano ou de nexo causal, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões expostas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1681170/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017 — grifos aditados) Na espécie, tornando-se inafastável a responsabilidade civil do Estado e, por consequinte, o dever de indenizar, há de se prosseguir para averiguação dos critérios para fixação dos danos morais, que são subjetivos, em que pese os Tribunais de Justiça estabeleçam alguns parâmetros. Deve o Magistrado considerar os seguintes elementos para sua quantificação: a intensidade do dano; as condições socioeconômicas dos envolvidos; o grau de culpa do agente, do terceiro ou da vítima; aspectos psicológicos dos envolvidos; finalidade da sanção reparatória; emprego dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; a aplicação da teoria do desestímulo. Considerando-se o bem jurídico em discussão, que envolve a integridade física e psíquica do apelado e de sua família, e a comprovação das lesões sofridas, entende-se como adequada a fixação da indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada apelante, totalizando o valor de R\$80.000,00(oitenta mil reais), estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sobre o tema: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ABUSO NA ATUAÇÃO POLICIAL. PRETENSÃO À DANOS MORAIS. CONFIGURADO. A toda evidência, o agente policial deve agir com moderação e de forma racional, nos estritos limites necessários à consecução do poder de polícia, sempre visando aos objetivos constitucionais das forças de segurança pública, dentre eles a preservação da incolumidade física e moral das pessoas, situação que não ocorreu nos autos, onde restou demonstrado excesso cometido por agentes do Estado. Importa registrar, ainda, que na espécie o dano moral configura-se in re ipsa, haja vista que decorre da situação de sofrimento - físico e psíquico - e angústia a que foi submetida a parte autora. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJRS. Recurso Cível, Nº 71008277295, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 27-03-2019) RECURSO INOMINADO E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXCESSO EM ATUAÇÃO POLICIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. Para a configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado exige-se que seja demonstrada a

relação de causa e efeito entre o ato praticado pelos agentes e o dano sofrido pelo autor. Caso concreto em que se pretende a responsabilização do Estado por suposta agressão física em atuação policial sem justificativa razoável, do que se desincumbiu a parte autora de comprovar, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC (art. 333, I, CPC/73). Não restando dúvidas em relação à conduta dos agentes policiais que, por força das provas apresentadas e dos depoimentos colhidos concluise tenha sido imprudente e com excesso doloso, assente está o dever de indenizar. Em relação ao valor indenizável a título de danos morais, pesa certificar que há de ser fixado em consonância com o poderio econômico do requerido, para que não perca o seu caráter de sanção, vez que a pena deve sempre trazer uma desvantagem maior que a vantagem auferida pelo ilícito, a fim de que exerça a prevenção sobre o ato danoso (Teoria da Prevenção). Portanto, se é certo que o dano é irreparável, justo que haja ao menos uma compensação em virtude do erro do demandado [...] (Recurso Cível, Nº 71007736440, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 25-07-2018) IV - CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS S E NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a sentença em sua integralidade. Sala de Sessões, de de 2023. PRESIDENTE CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA